

PROJETO DE LEI Nº , DE 2001

(Do Sr. Wellington Dias)

Cria regras para a fixação do valor do salário mínimo, a partir de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir de 2002, o valor do salário mínimo será anualmente fixado no dia 1º de abril, de acordo com as seguintes regras:

I – sobre o valor mensal do salário mínimo vigente em abril do ano anterior, aplicar-se-á reajuste equivalente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do IBGE, verificada nos doze meses imediatamente anteriores à data do reajuste;

II – sobre o valor encontrado a partir do cálculo da regra prevista no inciso anterior, aplicar-se-á, cumulativamente, a título de aumento real, o percentual equivalente à taxa de variação anual do Produto Interno Bruto – PIB, calculada pelo IBGE para o ano anterior, multiplicada pelo fator 1,2 (um inteiro e dois décimos).

§1º Não se aplicará a regra prevista no inciso II do *caput*, na hipótese de variação nula ou negativa do PIB.

§ 2º O valor diário do salário mínimo será resultante da divisão de seu valor mensal por 30 (trinta).

§ 3º O valor horário do salário mínimo será resultante da divisão de seu valor mensal por 220 (duzentos e vinte).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a edição do Plano Real, o valor do salário mínimo vem sendo fixado de forma *ad hoc*, por intermédio de medidas provisórias. A partir, no entanto, dos trabalhos da Comissão Especial do Salário Mínimo, realizados no ano passado, registrou-se um salto qualitativo na discussão da política do salário mínimo, na medida em que se reconheceu, de um lado, a importância do menor piso salarial nacional como instrumento de redução de pobreza e de desigualdades sociais e, de outro lado, o custo fiscal a ele associado.

A consequência prática desse novo patamar nas negociações em torno do salário mínimo foi o acordo que possibilitou a fixação, em abril de 2001, do novo valor de R\$ 180,00, com fontes de receita permanentes que garantiram seu financiamento não inflacionário.

Nesse contexto, é chegada a hora de o Congresso Nacional dar mais um passo no sentido de dotar o País de uma política duradoura e previsível para o salário mínimo. O presente projeto de lei alcança esse objetivo, ao estipular reajustes anuais pelo INPC, acrescidos de um percentual de aumento real, correspondente a 120% da variação do PIB verificada no ano anterior, se positiva.

A vinculação da política de aumentos reais do salário mínimo ao desempenho global da economia tem dois objetivos. Em primeiro lugar, espera-se alcançar uma redução gradual dos níveis de desigualdade da renda pessoal no País, na medida em que o salário mínimo é importante mecanismo de fixação dos níveis de rendimentos dos estratos mais pobres da população, inclusive no chamado segmento informal do mercado de trabalho. Em segundo lugar, busca-se dar certa previsibilidade à confecção da peça

orçamentária, levando-se em consideração o fato de que o incremento da receita tributária é correlacionado com o nível de atividade da economia.

Tendo em vista a importância desta proposta para a consecução dos objetivos de equidade econômica e justiça social, estamos certos de contarmos com o apoio dos ilustres Deputados e Deputadas à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2001.

Deputado Wellington Dias